



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13639.000432/2010-46
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-005.133 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente JOANA MARIA BASTOS BRITO DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AUTUAÇÃO POR DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO IDÔNEO. PROCEDÊNCIA EM PARTE.

São admissíveis as deduções incluídas em Declaração de Ajuste Anual quando comprovadas as exigências legais para a dedutibilidade, com documentação hábil e idônea.

CABE AO INTERESSADO A PROVA DOS FATOS QUE TENHA ALEGADO.

Tendo o contribuinte apresentado documentação comprobatória parcial de seu direito, deve ser afastada a glosa quanto ao comprovado.

Recurso Voluntário Provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para afastar a glosa no valor de R\$9.992,00 e manter as demais exigências fiscais; vencido o conselheiro Denny Medeiros da Silveira; votou pelas conclusões o conselheiro João Maurício Vital.

(assinado digitalmente)

Joao Bellini Junior – Presidente

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: João Bellini Junior, Fabio Piovesan Bozza, Alexandre Evaristo Pinto, Thiago Duca Amoni, João Mauricio Vital, Andréa Brose Adolfo, Denny Medeiros Da Silveira e Wesley Rocha.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por JOANA MARIA BASTOS BRITO DA SILVA, contra o acórdão de julgamento n.º 0937.631, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Juiz de Fora-MG (4ª Turma da DRJ/JFA), que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário, com acréscimos legais de juros e multa, totalizando o valor de R\$ 6.308,62, referente à Notificação de Lançamento de Imposto de Renda do exercício de 2008.

A quantia verificada se deu em decorrência da seguinte infração: a contribuinte não apresentou comprovantes de pagamento na quantia de R\$ 11.582,00, valor referente à glosa lançada, relativo a serviços médicos prestados pelos seguintes profissionais:

CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado
081.844.366-08	GUSTAVO RIBEIRO DE OLIVEIRA	010	2.000,00
008.467.386-94	PATRICIA MEDEIROS PINHEIRO	010	4.992,00
765.535.586-04	MARIA CRISTINA CARDOSO DE MENDO	010	1.500,00
521.304.286-49	ANDRE CAETANO DO VALLE	010	90,00
048.719.576-08	FREDERICO MARTINS VECCHI	010	3.000,00

A impugnação foi julgada improcedente, mantendo-se o referido débito fiscal, conforme acórdão proferido nas fls. 41/48, segundo o qual a DRJ apurou que o impugnante não obrou comprovar por documentos idôneos que de fato os pagamentos mencionados foram referentes às prestações de serviços, que pudesse gerar a dedução pretendida para fins de abatimento do IRPF.

Inconformada, a recorrente apresenta recurso (fls. 52/68) perante este Conselho para, em síntese, buscar a revisão da decisão de primeira instância.

Alega a recorrente que realizou os pagamentos mediante valores entregues pessoalmente aos profissionais, e que foram pagamentos de serviços realizados ao longo do ano calendário, bem como alega que o crédito fiscal é nulo pois o lançamento seria realizado por presunção de mero arbitramento unilateral por parte do fisco, sem a observância do disposto no art. 148 do CTN.

No que diz respeito às demais despesas médicas relacionadas, o contribuinte não apresentou novos documentos. Nessa fase recursal, a recorrente informa o pagamento em cheques para profissionais de saúde, mas que deixa de juntar comprovantes do alegado.

É o relatório

Voto

Conselheiro Wesley Rocha -Relator

A intimação do acórdão de primeira instância ocorreu em 21.11.2011 (fl. 68) e o Recurso Voluntário foi interposto em 21/12/2011. Portanto, o recurso cumpre o requisito formal de tempestividade, devendo ser conhecido.

Cumprido destacar que a recorrente apresentou peça recursal chancelando ela como "impugnação", verificando-se assim mero erro formal no instrumento interposto, mas que foi direcionado tempestivamente a este Conselho, conforme endereçamento descrito na fl. 70. Assim, pelo princípio da fungibilidade recursal acolho a impugnação como sendo recurso voluntário, conforme prescreve o artigo. 32, do Decreto 70.235/72, atendendo aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Sendo assim, passo a analisar o mérito.

Inicialmente, apesar da recorrente não apresentar em sua manifestação uma preliminar de nulidade do lançamento, essa alega no bojo do seu o seu recurso que o auto de infração seria nulo, em razão do fisco não ter comprovado que a contribuinte não teria feito prova de suas alegações, bem como não teria não teria respeitado o devido processo legal no ato do lançamento, arbitrando valores de forma unilateral, sem o respeito da regra do artigo 148 do CTN.

Sem razão a recorrente nesse aspecto.

O lançamento se deu no estrito dever legal, com o enquadramento legal e descrição detalhada dos fatos nas fls. 06/11, sendo que não existe nenhum vício formal ou material identificado na Notificação de Lançamento do crédito fiscal. Foi ofertado prazo e julgado sua impugnação bem como neste ato está sendo julgado o seu recurso, respeitando assim o devido processo legal.

Por outro lado, não houve no presente caso lançamento realizado pela técnica de arbitramento como aduz a recorrente, mas sim o lançamento por homologação, típico do tributo em questão, onde a contribuinte discriminou as despesas (matéria de fato) e as auferiu como dedutíveis.

Da delimitação do objeto da lide/recurso

A recorrente reconhece a não comprovação de pagamentos feitos a dois profissionais, das quais realizou dedução na sua Declaração de IRPF: Maria Cristina Cardoso no valor de R\$ 1.500,00 e Rosane do Vale de Oliveira, no montante de R\$ 1.520,00.

Ocorre que não existe nesse processo glosa referente à profissional mencionada, Sra. Rosane do Vale de Oliveira, deixando assim de ser considerado nessa demanda a respectiva confissão. Já em relação à Sra. Maria Cristina Cardoso, de fato existe a glosa na quantia mencionada junto à fl. 05. Sendo assim, confessa a recorrente que não tem condições de realizar a prova necessária de suas alegações, devendo ser mantida a glosa ora mencionada, referente a esses valores.

Das demais glosas lançadas

Constata-se que a recorrente menciona que o fisco não fez prova das glosas lançadas.

Contudo, essa prova cabe ao contribuinte interessado. Existe a real interpretação sobre a prova no processo administrativo fiscal, uma vez que ao ser glosado o valor devido, a DRJ entendeu que não houve documento idôneo que pudesse afastar a glosa imposta.

Em processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, do contribuinte ora recorrente. Neste sentido, prevê a Lei nº 9.784/99 em seu art. 36:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.

Em igual sentido, temos o art. 373, inciso I, do CPC:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Encontra-se sedimentada a jurisprudência deste Conselho neste sentido, consoante se verifica pelo *decisum* abaixo transcrito:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano- calendário: 2005

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

(...)

(Acórdão nº 3803004.284 – 3ª Turma Especial. Sessão de 26 de junho de 2013, grifou-se)

Nesse sentido, o artigo 73 e § I o do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, estabelece que:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3-).

§ 1. Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 42).

Assim, exigiu-se do contribuinte que apresentasse comprovação da efetividade dos pagamentos havidas com despesas médicas. Isso porque a Lei nº 9.250/95, em seu art. 8º, inciso II, “a”, e § 2º, incisos I a V, cujos dispositivos seguem abaixo transcritos, estabelece que:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

[...]

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

.....

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

(grifou-se)

Por outro lado, verificando dos documentos juntados ao presente recurso (fls. 07/31), entendo que as seguintes despesas abaixo foram glosadas indevidamente, pois há nos autos prova idônea para permitir a dedução de despesa médica, senão vejamos.

CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado
081.844.366-08	GUSTAVO RIBEIRO DE OLIVEIRA	010	2.000,00
008.467.386-94	PATRICIA MEDEIROS PINHEIRO	010	4.992,00
765.535.586-04	MARIA CRISTINA CARDOSO DE MENDO	010	1.500,00
521.304.286-49	ANDRE CAETANO DO VALLE	010	90,00
048.719.576-08	FREDERICO MARTINS VECCHI	010	3.000,00

Em relação ao tratamento odontológico feito pelo dentista Gustavo Ribeiro de Oliveira, existem 4 (quatro) recibos de R\$ 500,00, totalizando os dois mil reais deduzidos, referente a tratamento odontológico realizado no ano calendário de 2007, sendo que todos os recibos preenchem as exigências legais, e somado a isso, existe um laudo na fl. 11, descrevendo os procedimentos realizados na recorrente, correspondentes ao tratamento realizado.

Já no que diz respeito à psicóloga Patrícia Medeiros Pinheiro, se constata da declaração emitida na fl. 12 o detalhamento do tratamento piscoterápico da contribuinte, emitindo até o diagnóstico das sessões realizadas. Somado a isso, informa seu endereço, CRP, bem como junta aos autos todos os recibos dos pagamentos realizados a essa profissional, sendo que os valores são exatamente os que foram glosados.

Em relação ao profissional Frederico Martins Vecchi (fisioterapeuta com CREFITO ativo, conforme pesquisa perante o Conselho Profissional da categoria), o recibo de pagamento juntado na fl. 31 faz prova do efetivo custeio e da prestação de serviços. Ainda, existe um laudo do tratamento fisioterápico realizado juntado na fl. 30, referente ao ano calendário de 2007.

Deste modo, entendo como comprovadas as despesas médicas no valor de R\$ 9.992,00, efetuados pelo contribuinte.

Quanto a forma de pagamento destas despesas, entendo que nada impede ao contribuinte de realizar tal pagamento em dinheiro, sendo o recibo prova suficiente para comprovação desta despesa, não havendo indícios, neste caso, para exigir do contribuinte que prove o pagamento de outras formas.

Cabe mencionar que, todos os recibos estão preenchidos de acordo com as normas exigidas, com endereço dos profissionais, seus cadastros nos respectivos Conselhos Profissionais, CPFs, referência de cada tratamento destinado à contribuinte, data e valores correspondentes.

No que diz respeito aos comprovantes de pagamento, cito ainda Instrução Normativa n.º 1.500, de 2014, da Receita Federal do Brasil, em que seu artigo 97, dispõe o seguinte:

Art. 97. A dedução a título de despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documento fiscal ou outra documentação hábil e idônea que contenha, no mínimo:

I - nome, endereço, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou CNPJ do prestador do serviço;

II - a identificação do responsável pelo pagamento, bem como a do beneficiário caso seja pessoa diversa daquela;

III - data de sua emissão; e

IV - assinatura do prestador do serviço.

Entendo que foram preenchidos os requisitos legais para que possa ser afastada a glosa lançada. Isso porque, a dedução de despesas médicas e de saúde na declaração de ajuste

anual tem como fundamento legal os dispositivos do art.8º, da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995 assim transcrito:

"Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; Grifou-se.

Nesse sentido, o contribuinte deve comprovar de forma idônea as deduções pretendidas, consoante prescreve o artigo 73 e § I o do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, estabelece que:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a § 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes

- CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Por outro lado, verifica-se que o contribuinte não comprovou as demais despesas médicas glosadas com os profissionais Maria Cristina Cardoso e André Caetano do Valle, descritas fls. 08, devendo ser mantida a glosa dessas despesas, não demonstradas pelo recorrente.

Conclusão

Em face do exposto, voto por CONHECER e dar PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, afastando-se a glosa lançada no valor de R\$ 9.992,00, mantendo-se as demais exigências fiscais.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha – Relator.

Processo nº 13639.000432/2010-46
Acórdão n.º **2301-005.133**

S2-C3T1
Fl. 87
